ACÓRDÃO - AC00 - 783/2022

PROCESSO TC/MS	: TC/14967/2015/001
PROTOCOLO	: 2127119
TIPO DE PROCESSO	: RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE BELA VISTA
RECORRENTE	: DOUGLAS ROSA GOMES
ADVOGADO	: ANTÔNIO DELFINO PEREIRA NETO OAB/MS 10.094 E BRUNO ROCHA SILVA OAB/MS 18.848
RELATOR	: CONS. RONALDO CHADID

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – DECISÃO SINGULAR – IRREGULARIDADE DOS ATOS DE EXECUÇÃO FINANCEIRA DO CONTRATO ADMINISTRATIVO – AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS COMPROBATÓRIOS CAPAZES DE DEMONSTRAR O EQUILÍBRIO NOS ESTÁGIOS DA DESPESA – DIVERGÊNCIA ENTRE OS VALORES DAS ORDENS DE PAGAMENTOS E DE NOTAS FISCAIS – AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS COMPROBATÓRIOS – INTEMPESTIVA NA REMESSA DOS DOCUMENTOS – APLICAÇÃO DE MULTAS – RAZÕES RECURSAIS – LAPSO DE ATENÇÃO DO SETOR RESPONSÁVEL – ERRO FORMAL E AUSÊNCIA DE PREJUÍZO AO ERÁRIO – JUSTIFICATIVAS NÃO ACOLHIDAS – CRITÉRIO OBJETIVO – MULTA – DESPROVIMENTO.

1. A falta de documento novo relativo à execução financeira, ou seja, documentos comprobatórios capazes de demonstrar o equilíbrio nos estágios da despesa, permanecendo a divergência entre os valores das ordens de pagamentos e das notas fiscais, fundamenta a manutenção das irregularidades e da multa decorrente.
2. Deve ser mantida a multa decorrente do envio intempestivo da documentação a esta Corte de Contas que aplicada corretamente, conforme estabelece o art. 46 da Lei Complementar Estadual n° 160/2012, não prosperando os argumentos de lapso de atenção do setor responsável, erro formal e ausência de prejuízo ao erário.
3. Desprovimento do recurso ordinário.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 2ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 18 a 20 de abril de 2022, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pelo **conhecimento e desprovimento**, do Recurso Ordinário, interposto pelo **Sr. Douglas Rosa Gomes,** mantendo-se o inteiro teor da **Decisão Singular DSG-G.ODJ–5327/2020**, proferida no processo TC/MS 14967/2015, em face da insubsistência das alegações.

Campo Grande, 20 de abril de 2022.

Conselheiro **Ronaldo Chadid** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

I – RELATÓRIO.

Em exame o **Recurso Ordinário** interposto por *DOUGLAS ROSA GOMES*, ex-Prefeito do Município de Bela Vista/MS, em face à Decisão Singular DSG-G.ODJ-5327/2020, proferida no processo TC/MS 14967/2015, nos seguintes termos:

> *"1. pela **regularidade** da formalização do Contrato Administrativo n. 45/2015, conforme o disposto no art. 59, I, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, c/c o art. 121, II, do RITC/MS;*
>
> *2. pela **irregularidade** dos atos de execução financeira do Contrato Administrativo n. 45/2015, com fulcro no art. 59, III, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 121, III, do RITC/MS;*
>
> *3. pela **aplicação de multa** no valor correspondente a **30 (trinta) UFERMS** ao Sr. Douglas Rosa Gomes, prefeito municipal, à época, inscrito no CPF sob o n. 366.259.901-59, em razão da ausência de documentos comprobatórios capazes de demonstrar o equilíbrio nos estágios da despesa, com divergência entre os valores das ordens de pagamentos e das notas fiscais, com fulcro no art. 44, I, e no art. 42, IX, ambos da LCE n. 160/2012;*
>
> *4. pela **aplicação de multa** no valor correspondente a **10 (dez) UFERMS** ao Sr. Douglas Rosa Gomes, prefeito municipal, à época, inscrito no CPF sob o n. 366.259.901-59, em face da remessa intempestiva dos documentos relativos à execução, em desobediência à Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011, vigente à época, com fulcro no art. 44, I, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 11, VII, do RITC/MS;*
>
> *5. pela **concessão** do prazo de **45 (quarenta e cinco) dias úteis**, para que o responsável acima nominado recolha os valores das multas impostas nos itens 3 e 4 aos cofres do FUNTC, e comprovação nos autos, com fulcro nos arts. 54 e 83 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 185, §1º, I e II, e o art. 210, ambos do RITC/MS, sob pena de cobrança executiva, observado o disposto no art. 78 da mesma Lei Complementar;*
>
> *6. pela **extinção da punibilidade** pela intempestividade na remessa dos documentos relativos à contratação, em razão do falecimento do ordenador de despesas, à época, Sr. Renato de Souza Rosa;*
>
> *7. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, conforme art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS."*

Autuado o Recurso, o Conselheiro Presidente desta Corte de Contas considerou o Recurso tempestivo e cabível, determinando sua distribuição a esta Relatoria, conforme despacho às fls. 43.

De posse dos autos, determinei a remessa à Divisão de Fiscalização de Saúde, que após analisar os argumentos e documentos apresentados pelo Recorrente, manifestou-se às fls. 48-50 pelo desprovimento do Recurso Ordinário.

Em seguida, os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas, que opinou pelo conhecimento e não provimento do Recurso interposto pelo ex-Prefeito Bela Vista/MS, Sr. *Douglas Rosa Gomes*, para que se mantenham integralmente os termos da Decisão Singular G.ODJ-5327/2020.

É o relatório, passo à apreciação do presente recurso.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

II – PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE.

A exordial visa combater o teor Decisão Singular DSG-G.ODJ-5327/2020, publicado em 06 de julho de 2020, no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, n. 2.522, no processo TC/MS n. 14967/2015.

Considerando os documentos colacionados nos autos, vislumbro que o presente recurso é cabível, adequado e tempestivo, do mesmo modo, quanto aos pressupostos subjetivos à admissibilidade, visto que foi interposto por Douglas Rosa Gomes, ex-Prefeito do Município de Bela Vista/MS, por escrito perante o Presidente deste Tribunal de Contas.

Presentes, então, os pressupostos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade, o recurso em epígrafe deve ser conhecido.

IV – DO MÉRITO.

Conforme informado, o Sr. *Douglas Rosa Gomes* apresentou Recurso frente aos comandos da Decisão Singular 5327/2020, que decidiu pela regularidade da formalização do Contrato Administrativo n. 45/2015, e pela irregularidade dos atos de execução financeira, aplicando **multa** no valor correspondente a 30 (trinta) UFERMS em razão da ausência de documentos e 10 (dez) UFERMS pela remessa intempestiva a este Tribunal.

Nas razões o recorrente aduziu, em síntese, que seu recurso está instruído com os documentos da execução financeira, fornecida pela atual administração e que enviou o requerimento protocolado junto ao município, para demonstrar que referidos documentos foram solicitados, e que por esta razão, não subsiste motivo para a manutenção da multa.

Ademais, mencionou que em outras oportunidades este Tribunal deixou de aplicar multa ao recorrente, por ter requisitado junto ao município a documentação exigida pelos órgãos de apoio.

Quanto à intempestividade na remessa dos documentos, informou que houve um lapso de atenção do setor responsável que não observou o prazo para envio, e que tal fato não ocasionou prejuízo ao erário, tratando-se de mero erro formal.

Pontuando os argumentos apresentados pelo recorrente e analisando os documentos juntados, verifiquei que não há como lograr êxito, uma vez que se trata de cópia do 1º Termo Aditivo ao Contrato Administrativo nº 45/2015, acompanhada de justificativa, autorização e comprovante de publicação na imprensa oficial (fls. 13/18).

Assim, tal tentativa de suprir as irregularidades não prospera, pois não foi apresentado nenhum documento novo relativo à execução financeira, ou seja, documentos comprobatórios capazes de demonstrar o equilíbrio nos estágios da despesa, com divergência entre os valores das ordens de pagamentos e das notas fiscais, irregularidades que motivaram à aplicação da multa.

Por esse motivo, entendo deva ser mantida a decisão ora recorrida, como não vislumbro exagero ou desproporcionalidade na aplicação de multa pelo Relator do processo que apreciou os autos do Contrato Administrativo, decorrente do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial n. 12/2015, devendo também a mesma ser mantida, uma vez que a dosimetria da pena é feita com base nos critérios estampados no artigo 43 da LC nº 160/12 e têm como parâmetro os casos assemelhados julgados pela Corte.

Destarte, sua composição se dá pelo conjunto de elementos de convencimento demonstrados, em observância à proporcionalidade entre a sanção aplicada e o grau de reprovabilidade da conduta praticada contra a norma legal.

Em que pese os argumentos apresentados sobre a remessa intempestiva, de que houve um lapso de atenção do setor responsável e que se trata de erro formal e que não causou prejuízo ao erário, também não merecem prosperar, pois a multa é aplicada com a intenção de impelir o gestor ao cumprimento daquilo que é ordenado pelos manuais de remessa de documentos, especialmente quanto aos prazos neles estabelecidos.

A remessa de documentos fora do prazo sujeita à Autoridade Contratante a multa prevista no art. 46 da Lei Complementar n. 160/2012 que estabelece critérios objetivos de dosimetria na proporção de 01 (uma) UFERMS por dia de atraso até o limite de trinta. Portanto, a multa foi aplicada corretamente, uma vez que conforme informação prestada pela equipe técnica às fls. 73-77 dos autos originários, a remessa de deu com mais de 30 (trinta) dias fora do prazo estabelecido na Instrução Normativa 35/2011 (vigente à época).

Essas as razões que fundamentam o voto.

DISPOSITIVO

V – DECLARAÇÃO DE VOTO

Diante do exposto, acolho o Parecer do Parecer do Ministério Público de Contas, **VOTO** pelo **CONHECIMENTO** do presente Recurso Ordinário, uma vez que presentes os pressupostos de admissibilidade, e no mérito pelo **DESPROVIMENTO**, mantendo-se o inteiro teor da Decisão Singular DSG-G.ODJ–5327/2020, proferida no processo TC/MS 14967/2015, em face da insubsistência das alegações.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, pelo conhecimento e desprovimento do recurso ordinário.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros, Waldir Neves Barbosa, Osmar Domingues Jeronymo, Jerson Domingos, Marcio Campos Monteiro e Flávio Kayatt.

Presente, o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, José Aêdo Camilo.

Campo Grande, 20 de abril de 2022.

Conselheiro **RONALDO CHADID**

Relator

KBV/ARN/DSSM